



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.893 - RS (2011/0056699-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : HECTOR TOMAS MERLO MILLÁN
ADVOGADO : SAMIR ALVES MERLO
EMBARGADO : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A contradição prevista no art. 535 do Código de Processo Civil é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o resultado de outro julgamento proferido em ação cautelar, como pretende o agravante.

2. O eg. Tribunal de Justiça estadual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para a permanência do autor/agravante no plano de saúde da ré/agravada na condição de aposentado. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.893 - RS (2011/0056699-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **HECTOR TOMAS MERLO MILLÁN**
ADVOGADO : **SAMIR ALVES MERLO**
EMBARGADO : **UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, em virtude da aplicação do óbice da Súmula 7 desta Corte e porque não teria ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta o ora embargante:

"Senhores julgadores, em que pese o agravante tenha reiterado, em diversas oportunidades as razões de seu inconformismo, a omissão persiste: como pode o Tribunal local julgando a aplicação da mesma lei e com os mesmos elementos, ora entender que os requisitos do citado art. 31 foram preenchidos, ora entender que não foram preenchidos?

Tal omissão persiste, sendo que este foi o motivo de o REsp ter sido interposto por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Em face ao exposto, requer sejam os presentes aclaratórios recebidos e acolhidos, a fim de que seja sanada a omissão evidenciada e, por conseguinte, sejam-lhe atribuídos efeitos infringentes para fins de provimento do agravo manjado." (fl. 227)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.893 - RS (2011/0056699-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **HECTOR TOMAS MERLO MILLÁN**
ADVOGADO : **SAMIR ALVES MERLO**
EMBARGADO : **UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, o inconformismo não merece acolhimento.

No que toca ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a contradição prevista neste dispositivo é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o resultado de outro julgamento proferido em ação cautelar, como pretende o agravante. Assim, à falta de omissão, contradição ou obscuridade no aresto hostilizado, não se constata a ofensa ora apontada.

Ressalta-se que o juízo emitido no julgamento de uma ação cautelar é provisório e baseado em um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado no processo principal e do perigo da demora no seu deferimento, não podendo em hipótese alguma vincular o juízo definitivo ou fundamentar eventual contradição prevista na legislação processual.

No mais, o eg. Tribunal de Justiça estadual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para a permanência do autor/agravante no plano de saúde da ré/agravada na condição de aposentado. Para tanto, asseverou:

"O autor pretende a sua reinclusão no plano de saúde firmado com a empresa demandada através do vínculo empregatício com a sua antiga empregadora SENAI. Para tanto, invoca a aplicabilidade do art 31 da Lei 9.656/98 que assim dispõe:

(...)

Ora, segundo se depreende dos documentos anexados aos autos e da própria fundamentação do demandante, o autor foi demitido sem justa causa em julho de 2004. Em razão deste episódio solicitou à demandada a manutenção da contratação do plano de saúde pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 24 meses, solicitação esta que foi atendida de pronto pela ré em conformidade com o disposto no art. 3º (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) da Lei 9.656/98.

O art. 31 é aplicável tão somente para o caso de aposentadoria do empregado, não é caso dos autos. Como já referido, o autor foi demitido e, ainda que conseguisse comprovar a alegada aposentadoria, esta não teria o condão de lhe garantir o direito previsto no art. 31 uma vez que ocorrida após a demissão do autor e, portanto, depois de extinta a vigência do contrato de trabalho." (fls. 145/146)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0056699-8

EDcl no
AREsp 4.893 / RS

Números Origem: 10800835267 70039599642 70041027632

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HECTOR TOMAS MERLO MILLÁN
ADVOGADO : SAMIR ALVES MERLO
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HECTOR TOMAS MERLO MILLÁN
ADVOGADO : SAMIR ALVES MERLO
EMBARGADO : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.